19.ª Sessão Data 13/06/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI Nº 118/23

"Institui a Política Municipal de Acolhimento e Atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados no âmbito do Município de Praia Grande."

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Acolhimento e Atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados, que será executada de forma transversal às políticas e serviços públicos, visando ao desenvolvimento social em âmbito local.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, os conceitos de imigrante, apátrida e refugiados são aqueles constantes da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a "Lei de Migração".

Art. 3º - A Política Municipal de Acolhimento e Atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados tem como objetivos:

I - Assegurar o acesso universalizado e igualitário aos direitos, oportunidades e serviços públicos garantidos nas legislações federais e tratados internacionais, observadas as necessidades específicas de proteção desta população no Município de Praia Grande;

II - Organizar a demanda de imigrantes, apátridas e refugiados no rol dos serviços já disponíveis em rede, integradas ao trabalho social com famílias no território;

III - Adotar metodologias específicas e, eventualmente, especializadas, que busquem atender às especificidades com respeito à origem, sem, contudo, incidir em segregação do atendimento ou em discriminação;

IV - Definir os fluxos e competências de atendimento em rede para crianças e adolescentes desacompanhados de responsáveis, respeitando-se os protocolos e convenções internacionais em consonância com as normativas nacionais;

V - Prevenir a revitimização de imigrantes, apátridas e refugiados com direitos violados, garantindo que os fluxos e procedimentos estejam devidamente definidos e divulgados para os usuários dos serviços, programas e projetos;

VI - Prestar os serviços socioassistenciais de forma eficiente em todos os níveis de proteção, mitigando as barreiras linguísticas;

VII - Integrar, no conjunto das políticas públicas, as responsabilidades compartilhadas e exclusivas, de forma a assegurar que as seguranças afiançadas por estas sejam garantidas a quem delas necessitar, com o cuidado de não cometer duplicidade ou omissão de ofertas no território;

VIII - fomentar a participação dos imigrantes, apátridas e refugiados nos mecanismos de controle e participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Art. 4º - São princípios da Política Municipal de Acolhimento e Atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados:

I - Respeito e enfoque integral aos direitos humanos, por meio de mecanismos e procedimentos de atendimento baseados no respeito aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, direitos fundamentais e universais, e as liberdades de todos os seres humanos, que consistem em seus direitos civis, econômicos, sociais e culturais;

II - Não discriminação, imparcialidade e respeito às diversidades culturais, de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência, como correlato ao enfoque nos direitos humanos, em todas as fases do atendimento e serviços que sejam prestados;

III - Promoção de direitos sociais, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal, com enfoque interdisciplinar e intersetorial;

IV - Fomento à convivência familiar e comunitária;

V - Respeito à efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos imigrantes, apátridas e refugiados dos quais o Brasil seja signatário;

VI - Participação da sociedade civil e atores não governamentais na implementação do atendimento, seja na oferta de serviços e de assistência em parceria com o Município, seja na elaboração de documentos ou condução de pesquisas que possam contribuir

para o aprimoramento deste atendimento, seja na formulação participativa da política pública.

Art. 5º - São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação e execução da Política Municipal de Acolhimento e Atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados:

I - Isonomia no atendimento;

II - Combate à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - Inclusão nas ações, programas e projetos de cultura, esportes, lazer, recreação e qualidade de vida existentes no Município;

IV - Viabilização do acesso igualitário ao mercado de trabalho, capacitação profissional e educação financeira, além da estimulação ao empreendedorismo;

V - Articulação de ações para o acesso desta população a moradias dignas;

VI - Garantia de acesso aos serviços públicos municipais, facilitando a identificação pessoal por meio dos documentos dos quais forem portadores;

VII - Promoção da regularização documental da população imigrante;

VIII - Estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades públicas e privadas para promover a inclusão e dar celeridade à emissão ou revalidação de documentos;

IX - Divulgação de informações sobre os serviços, ações e programas públicos municipais direcionados à população imigrante, apátrida e refugiada, com criação e distribuição de materiais acessíveis em outras línguas;

X - Apoio a grupos, associações e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

XI - Prevenção permanente e comunicação imediata às autoridades competentes em relação às violações de direitos de imigrantes, apátridas e refugiados, especialmente nos casos de tráfico de pessoas, trabalho escravo, xenofobia, bem como em situações de agressão física e ameaça psicológica;

XII - Promoção de orientações e capacitação profissional para os servidores públicos municipais voltadas à execução desta Política e à sensibilização diante da realidade do fluxo de imigrantes, apátridas e refugiados no âmbito do Município de Praia Grande;

XIII - Promoção de ações de sensibilização da população local acerca da população imigrante, apátrida e refugiada;

XIV - Realização de capacitações, fóruns e seminários para a sociedade em geral a respeito da temática da migração;

XV - Monitoramento contínuo das ações, projetos e programas voltados aos imigrantes, apátridas e refugiados.

Art. 6º - Será implantado, em âmbito local, Grupo Técnico composto por representantes do Poder Público Municipal, com a finalidade de acompanhar a implantação e implementação desta Lei, bem como para criar mecanismos de superação de demandas que possam surgir no processo de acolhimento e atendimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nosso país possuí uma legislação para o refugiado, considerada moderna. A Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 adota um conceito mais amplo para o reconhecimento dos refugiados no Brasil.

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Esse tratado global define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem. Porém, além do conceito estabelecido pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Sabemos que a responsabilidade de proteção e integração de refugiados é em seu primeiro momento, do Estado brasileiro. No território nacional, o refugiado pode obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro em situação regular no Brasil.

Segundo a ACNUR – Agência da ONU para Refugiados, mais um marco significativo para a população de refugiados e imigrantes foi conquistado com a aprovação da nova Lei de Migração nº 13.445/2017. Em vigor desde 2017, a nova Lei trata o movimento migratório como um direito humano e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Além disso, institui o

visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos – situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado, segundo a Lei nº 9.474/1997.

Neste sentido, desenvolver no Município uma Política de acolhimento e atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados é contribuir e assegurar os princípios e diretrizes prescritas no Artigo 3º da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 13 de junho de 2023

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador

Protocolado sob o número **470/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 14 de junho de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral